DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11899/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13696/2013
PROTOCOLO	: 1438838
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS	: 1- LEANDRO PERES DE MATOS 2- JOSÉ IZAURI DE MACEDO
CARGOS	: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA 2- PREFEITO MUNICIPAL ATUAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 27/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2013 – ADITIVO N. 3/2016
CONTRATADO	: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESSÃO DE LICENÇA DE SOFTWARES, DE SISTEMAS TP (TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS) E DE TB (TRANSPARÊNCIA BRASIL – LC 131/09), TREINAMENTO E ATUALIZAÇÕES MENSAIS PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	: R$ 41.536,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, bem como de sua respectiva execução financeira e orçamentária, tendo como objeto a aquisição de cessão de licença de softwares, de sistemas TP (Tramitação de Processos) e de TB (Transparência Brasil – LC 131/09), treinamento e atualizações mensais pelo período de 12 meses.

Quanto ao procedimento licitatório (Inexigibilidade n. 27/2013) e a formalização do Contrato Administrativo n. 133/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão n. 9370/2013**,** assim como os Termos Aditivos n. 1 e 2, conforme as Decisões n. 5249/2014 e 5084/2016, respectivamente.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 16844/2018** (pç. 65, fls. 943-950), pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 133/2013 e sua execução financeira e orçamentária, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual à este Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11395/2019** (pç. 66, fl. 951), opinando pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3/2016 e da execução financeira e orçamentária do contato em apreço, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual, que desafia a imposição de multa o responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto o acréscimo de R$18.394,08 ao valor inicial do contrato e a continuidade do serviço prestado (atualizações do Portal da Transparência), pelo período de 11/07/2016 a 10/07/2017.

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 133/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, de acordo com a Resolução Normativa TCE/MS 54/2016.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 41.536,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 50.634,24
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 92.170,24
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 132.179,74
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R$ 40.418,26
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 91.761,48
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 91.761,48
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 91.761,48

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial do contrato (R$41.563,00) e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Em relação ao apontamento feito pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos da execução contratual, entendo que, independentemente, do tempo de

remessa, em face da regularidade da prestação de contas, a multa correspondente não deve ser aplicada.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 3/2016** ao Contrato Administrativo n. 133/2013, realizado entre o Município de Naviraí e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, **bem como da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL